



Imagem: Adobe Stock

ABANDONO DIGITAL de crianças e adolescentes

Angela Dias Mendes*

A sociedade contemporânea experimenta um acelerado avanço das inovações tecnológicas digitais, resultando em profundas transformações em nosso modo de vida. Vivenciamos uma convergência científica multidisciplinar e interdisciplinar que tem gerado resultados surpreendentes, o que se convencionou chamar de convergência tecnológica. A interdisciplinaridade nas pesquisas gera soluções inovadoras e alavancam o desenvolvimento tecnológico por meio de interações até então impensáveis, num processo disruptivo contínuo e veloz. Um bom exemplo disso é a utilização de micro-organismos sintéticos em procedimentos cirúrgicos ou exoesqueletos que melhoram a qualidade de vida daqueles que haviam perdido os movimentos do corpo.

Igualmente em relação às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) os atrativos encantam principalmente os mais jovens e ousados, absorvidos pelo fascinante mundo digital. As TIC's promovem uma grande interação na internet e boa parte dos seus usuários, entre eles, crianças e adolescentes, experimentam um

processo contínuo de confinamento e substituição do agir reflexivo pela ação impulsiva de compartilhar conteúdo ou buscar as novidades que a rede oferece. Quando se trata desse grupo, essas interações carregam perigos de todo tipo e abrem brechas para a ação de cibercriminosos.

A comunicação, especialmente em redes sociais e plataformas interativas, demanda frequentes compartilhamentos e outras práticas realizadas sem cautela por crianças e adolescentes que navegam sem supervisão. Em busca de aceitação social, muitos utilizam esses meios como forma de integração em grupos de convivência. Segundo pesquisa do *Pew Research Center*, nos Estados Unidos, cerca de 45% dos adolescentes verificam as notificações e mensagens ao acordar, ainda na cama. Mais de 30% afirmaram que perdem o foco na aula ao se distraírem com os celulares e 49% das meninas relataram que se sentem mais ansiosas quando não estão com o aparelho em mãos. A pesquisa também indica que, embora cientes de que passam tempo excessivo conectados, 54% dos adolescentes de treze a dezessete anos não conseguem se afastar por longos períodos, resultando na perda da capa-

cidade de interagir com a família e pessoas em seu círculo social⁽¹⁾.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) divulgou um aumento do número de crianças e adolescentes conectados⁽²⁾. A pesquisa da TIC Kids Online Brasil ouviu crianças e adolescentes entre nove e dezessete anos e 88% afirmaram ter acesso à plataforma de vídeos online, 78% têm WhatsApp, 66% Instagram; 63% TikTok e 41% Facebook. A plataforma Instagram é a que mais aumenta a interação com esses jovens. A pesquisa revelou ainda que as plataformas digitais voltadas para a criação de conteúdo multimídia e o compartilhamento já alcançam 99% da totalidade de usuários entre quinze e dezessete anos.

Diante de tais fatos, cresce a importância de abordar o assunto da navegação desassistida de crianças no ambiente digital e, nesse contexto, o que atualmente chamamos de abandono digital. Ainda que de maneira breve, vale lançar luz sobre a proteção integral das crianças em uma sociedade conectada e destacar os riscos enfrentados por eles ao navegarem sem a devida supervisão dos responsáveis⁽³⁾. Não se pretende aqui discutir as causas desse abandono, pois demandaria outra abordagem mais profunda.

O DESAFIO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBIENTE VIRTUAL

A privacidade é um direito previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem desde 1948. Progressivamente, passou a integrar o rol de direitos fundamentais em diferentes países, a fim de resguardar o Princípio da Dignidade Humana. No Brasil, a Lei nº13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e ressalta a necessidade de proteção desses dados para salvaguardar os direitos fundamentais de liberdade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

Numa rápida apreciação, parece que a proteção da privacidade vai de encontro ao processo aberto, volátil e público das redes sociais, sendo comum assistir ao próprio titular abrindo mão dessa proteção,



Imagem: Adobe Stock

ao compartilhar intimidades em postagens nas diversas mídias eletrônicas. Entretanto, no caso de crianças e adolescentes, que não têm consciência plena da sua privacidade, esse tema ganha maior relevância. A exposição excessiva na rede os transforma em alvos fáceis dos ardis criminosos.

O aliciamento de crianças que navegam desassistidos no ambiente virtual é um fato inquietante. Pornografia infantil⁽⁴⁾, *bullying*⁽⁵⁾, *stalking*⁽⁶⁾ e furto de dados são algumas das ameaças que desafiam a todos para o debate urgente sobre os motivos que facilitam a ação de cibercriminosos que esperam pelos cliques imprudentes e preciosos de crianças e adolescentes. Por isso, é necessário um maior engajamento dos responsáveis nas atividades e experiências cotidianas dessas crianças, a fim de criar laços afetivos e cultivar a atenção, conjugando o desenvolvimento infantil com o cuidado constante⁽⁷⁾.

ABANDONO DIGITAL E NEGLIGÊNCIA

O exercício da convivência familiar entre adultos e crianças foi desafiado pela evolução tecnológica e ampliou o dever de cuidado para além do mundo físico. As experiências infantis migraram para o ambiente digital, aumentando a vulnerabilidade perante as inúmeras investidas de cibercriminosos. Da mesma forma que no mundo físico, o abandono de crianças e adolescentes vem ocorrendo no mundo digital.

O termo negligência foi cunhado pelo Direito de Família para se referir a situações em que crianças e jovens recebem total liberdade para navegar na internet, acessar redes sociais e plataformas sem qualquer supervisão por parte dos responsáveis. Os motivos dessa negligência podem ser os mais diversos, desde educacional até o econômico, forçando, muitas vezes, a ampliação da carga horária de trabalho dos responsáveis, o que, de certa forma, impõe um tempo menor para se dedicarem às atividades familiares⁽⁸⁾.

Em outros tempos, a negligência se traduzia somente na “incapacidade de proporcionar à criança a satisfação dos cuidados básicos de higiene, alimen-

tação, afeto e saúde, indispensáveis para que o seu crescimento e desenvolvimento ocorram em normalidade”⁽⁹⁾. Atualmente, quando se trata do mundo digital, a negligência tem sido vista como a situação em que crianças e adolescentes são deixados excessivamente livres para navegarem na internet, sem qualquer supervisão de um adulto. O conceito de proteção agora inclui o acompanhamento da navegação digital, a verificação dos dispositivos utilizados por essas crianças, dos conteúdos acessados, a faixa etária indicada, entre outros cuidados.

Os responsáveis devem buscar informações sobre a segurança da navegação e os perigos da internet a fim de que possam instruir os filhos sobre os riscos desse ambiente e promover uma postura crítica e cautelosa. Embora a doutrina ainda não seja uníssona quanto à existência da responsabilidade, algumas decisões judiciais apontam no sentido de confirmar tal possibilidade⁽¹⁰⁾. Aqui, um redesenho do direito à proteção integral nesse novo modelo de convivência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um importante instrumento regulador da convivência moderna. Contudo, além das previsões legais, as crianças e adolescentes necessitam de referências que transmitam segurança e conforto. De acordo com o ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência. Por isso, promover a escuta e o diálogo para conhecer as suas necessidades, medos e dificuldades pode contribuir para reduzir suas vulnerabilidades.

O Princípio da Proteção Integral impõe aos responsáveis o dever de vigilância e de cuidado, o que implica o cumprimento efetivo dos deveres inerentes ao poder familiar. Ao analisarmos o artigo 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), podemos deduzir que a verificação dos conteúdos acessados pelos filhos é considerada uma forma de controle parental, sendo isso fundamental para resguardar sua segurança. Embora algumas vezes se levantem para defender a liberdade nesse ambiente, no caso dos impúberes (menores de dezesseis anos), a proteção não pode encontrar barreiras sociais ou legais. Sendo assim, a dúvida restaria em relação aos adolescentes para os quais seria conveniente, em vista dos conflitos inerentes à idade, manter um olhar próximo, sensível e atento nos

ambientes frequentados por eles, minimizando os riscos de infortúnios. Afinal, o cuidado é essencial em todas as fases do desenvolvimento.

O ECA impõe como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, o dever de vigilância parental soma-se ao dever do Estado de formular políticas públicas que tornem efetivas as garantias legais para o combate à negligência sofrida por crianças e adolescentes, incluindo a punição para os autores na forma da lei. Trata-se, então, de zelar pelo desenvolvimento integral da criança, considerando que o dever de cuidar ultrapassou o mundo físico.

Recentemente, foi proposto o Projeto de Lei nº 1.052/2024 para incluir no Código Penal o tipo abandono digital, definindo-o como o ato de “deixar de educar e prestar assistência no ambiente virtual, colocando em risco a segurança dos filhos”. No âmbito civil vale citar a decisão de 2ª Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que abordou a responsabilidade no ato omissivo, tendo em vista o comportamento parental negligente⁽¹¹⁾.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, as inovações tecnológicas trouxeram desafios que têm exigido reflexões mais amplas de toda a sociedade a fim de enfrentá-los. O crescente aumento de crimes digitais,



sobretudo aqueles que vitimam crianças e adolescentes, pode ser considerado um dos maiores desafios a serem superados. Nesse novo arranjo, o conceito de proteção integral incluiu a vigilância e a atenção às atividades de crianças e adolescentes no ambiente digital, afinal, tanto a Constituição Federal quanto o ECA estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado zelar por seu desenvolvimento pleno.

Evidentemente, não se deve impedir que eles tenham acesso ao novo mundo e, muito menos, às inúmeras oportunidades que se apresentam. Porém, é desejável que o cuidado e os limites legais sirvam de parâmetros para que os adultos instruam seus filhos e as crianças sob sua guarda, durante a navegação na rede, proporcionando que eles desenvolvam maturidade e senso crítico nesse ambiente.

Como vimos ao longo do texto, a navegação sem supervisão aumenta os riscos de manipulação por pessoas mal-intencionadas e dilata excessivamente as chances de invasão da intimidade e da privacidade de crianças e adolescentes que, de forma inconsciente, acabam contribuindo para que outros crimes sejam praticados.

Por isso, é relevante destacar alguns cuidados que podem minimizar os riscos durante a navegação. O primeiro deles é a prática da escuta e do diálogo constante com eles, criando oportunidades para que eles compartilhem suas experiências e descobertas. Tal atitude gera maior proximidade e fortalece os laços do relacionamento. Não devemos esquecer que essa é uma das estratégias adotadas por criminosos para atrair suas vítimas.

A orientação constante para que as crianças e adolescentes não instalem aplicativos ou cliquem em links desconhecidos também é fundamental. Eles devem ser instruídos sobre os riscos de autorizações de acesso e suas consequências negativas, como o sequestro de dados pessoais e o furto de valores financeiros.

Outra medida é manter-se atualizado sobre as novidades desse ambiente, conhecer o funcionamento dos aplicativos, das redes sociais e os recursos de segurança disponíveis nos próprios dispositivos, como, por exemplo, o controle de senhas.

Na sociedade conectada, a garantia do direito fundamental ao pleno desenvolvimento de crian-



ças e adolescentes requer prioridade na vigilância e no cuidado. Por isso, conhecer e dialogar sobre as rotinas digitais das crianças e adolescentes pode ser uma forma eficaz de protegê-los, ao mesmo tempo que fornece o apoio emocional que, muitas vezes, não encontram no cotidiano familiar. ■

NOTAS

- (1) Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet> Acesso em: 20 out 2024.
- (2) Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais cedo-no-pais/> Acesso em: 22 out 2024.
- (3) A palavra responsável foi utilizada para se referir àquele que detém o poder familiar em relação à criança e ao adolescente.
- (4) A Lei nº 11.829/2008 aprimorou o ECA para o combate à pornografia infantil e outras condutas na internet.
- (5) Lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate ao *bullying*.
- (6) Código Penal, art.147-A define *stalking* como perseguição silenciosa, perturbando a intimidade da vítima.
- (7) FERREIRA, Aurino Lima et al. *Psicol.educ.* n° 39 São Paulo dez. 2014. O cultivo da atenção: uma experiência com crianças de 4 e 5 anos, p.248. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=51414-69752014000200008.
- (8) PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.* 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 65s.
- (9) Idem.
- (10) <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57852/a-responsabilidade-civil-no-abandono-digital-sob-a-perspectiva-das-decises-do-superior-tribunal-de-justia>. Acesso em: 15 out 2024.
- (11) Apelação Cível: 10000205092216001,29/10/20. 11ª Câmara Cível, TJ-MG Relator Marcos Lincoln.

* Pós-doutoranda na Universidade de Coimbra, Advogada, professora universitária e membro do Grupo de Interesse CTEMI do Clube Naval